

**INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO, DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP  
ESCOLA DE DIREITO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – EDAP  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VICTÓRIA DIAS RICARDO**

**A MODALIDADE DE INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES INSERIDA NO ECA  
PELA LEI Nº 13441/2017**

**BRASÍLIA/DF  
JUNHO/2021  
VICTÓRIA DIAS RICARDO**

**A MODALIDADE DE INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES INSERIDA NO ECA  
PELA LEI Nº 13.441/2017**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do IDP.

Orientadora: Prof. Me. Marília Araújo Fontenele de Carvalho

**BRASÍLIA/DF  
JUNHO/2021  
VICTÓRIA DIAS RICARDO**

**A MODALIDADE DE INFILTRAÇÃO VIRTUAL DE AGENTES INSERIDA NO ECA  
PELA LEI Nº 13.441/2017.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito para a conclusão do curso de Direito e obtenção do título de bacharel em Direito pela Escola de Direito e Administração Pública do IDP.

Orientadora: Prof. Me. Marília Araújo Fontenele de Carvalho

Brasília, XX de junho de 2021.

---

Prof. Me. Marília Araújo Fontenele de Carvalho  
Escola de Direito e Administração Pública do IDP  
Professora Orientadora

---

Eduarda Toscani Gindri  
Escola de Direito e Administração Pública do IDP  
Membro da Banca Examinadora

---

Carolina Carvalhal Leite Brito  
Escola de Direito e Administração Pública do IDP

Membro da Banca Examinadora

## Sumário

<b>Introdução</b>	<b>6</b>
<b>1. Conceito, hipótese e complexidades da infiltração de agente</b>	<b>8</b>
<b>2. A lei de infiltração</b>	<b>17</b>
<b>3. A Lei nº 13.441/2017 e a infiltração de agente no ECA</b>	<b>26</b>
<b>Conclusão</b>	<b>33</b>
<b>Referências bibliográficas</b>	<b>35</b>

## RESUMO

A infiltração de agente é um método investigativo, para obtenção de provas, e trata-se de um meio especial para a obtenção destas, de grande eficácia no tocante as organizações criminosas, onde um agente da polícia consegue penetrar a si próprio no ambiente criminoso, simulando ser um integrante, para que se alcance informações úteis e com propósitos dentro do processo penal. É um instituto que pode ser instalado a qualquer momento durante a persecução penal, exigindo autorização judicial em conjunto com a oitiva do Ministério Público. O agente infiltrado se distingue do agente provocador, este, não autorizado pelo nosso sistema judiciário. O agente infiltrado é aquele que mantém a sua verdadeira identidade oculta, e enquanto isto adota uma identidade falsa, para que consiga ganhar a confiança daquelas que vivem no meio criminoso, sendo introduzido dissimuladamente, agindo como se fosse parte, porém não comanda ações criminosas, tampouco induz o cometimento destas. Porém, tal colaboração e prática de atos de execução só é lícita se a atividade criminosa já estiver em curso. Não é tolerável que o agente infiltrado adote uma conduta de impulso ou instigação dessa atividade, sob pena de se converter em um verdadeiro agente provocador.

**Palavras-chaves:** infiltração virtual de agente; crime virtual; crime organizado.

## ABSTRACT

Agent infiltration is an investigative method, to obtain evidence, it is a special means for obtaining evidence, very effective with regard to criminal organizations, where a police officer manages to penetrate himself into the criminal environment, pretending to be a member, so that useful and purposeful information can be obtained within the criminal process. It is an institute that can be installed at any time during criminal prosecution, requiring judicial authorization together with the hearing of the Public Ministry. The undercover agent is distinguished from the provocative agent, which is not authorized by our judicial system. The undercover agent is the one who keeps his true identity hidden, and while this adopts a false identity, so that he can gain the trust of those who live in the criminal milieu, being covertly introduced, acting as if he were a part, but not commanding criminal actions, nor does it induce their commitment. However, such collaboration and practice of execution acts is only lawful if the criminal activity is already in progress. It is not tolerable for the undercover agent to adopt a conduct of impulse or instigation of this activity, under penalty of becoming a true provocative agent.

**Keywords:** virtual agent infiltration; cyber crime; organized crime.

## Introdução

A Lei nº 13.441/2017<sup>1</sup> inaugura no Estatuto da Criança e Adolescente, nos artigos 190 A e 190 E, a introdução da infiltração do agente policial virtual, por meio não físico, já havia a previsão da infiltração física nas leis de Drogas e Organização criminosa, porém a infiltração pela modalidade da web tornou-se necessária para suprir a lacuna existente no ordenamento jurídico nacional. “A novidade, portanto, não foi a instituição da figura do agente infiltrado (já prevista no artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.343/2006<sup>2</sup>, bem como no artigo 10 da Lei nº 12.850/2013<sup>3</sup> e artigo 20 da

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm) Acesso em 15. jun. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

Convenção de Palermo – Decreto nº 5.015/2004), mas sim a normatização dessa técnica investigativa em meio cibernético”<sup>4</sup>.

A infiltração do agente de polícia corresponde a uma ferramenta especial e subsidiária para a apuração, sendo a sua qualificante a dissimulação, por meio da velada e sigilosa identidade do agente policial. Pode ocorrer tanto de maneira física como virtual, sendo realizada a missão face a face com o agente criminoso, para dirimir provas, identificação dos envolvidos, assim como a obtenção de elementos para formar o conhecimento delitivo, pode atuar também como prevenção de crimes. A infiltração do agente policial refere-se ao gênero, sendo as suas vertentes a espécie presencial, que ocorre de maneira física, e a virtual, que decorre da cibernética.

Com as tecnologias cada vez mais inseridas na vida dos seres humanos e presentes no seio familiar como um todo, é fato que não demorou para a tecnologia chegar até às mãos de crianças e adolescentes, principalmente aqueles em idade escolar. Muitas dessas crianças e adolescentes não são fiscalizadas enquanto utilizam a internet devido a vida agitada e corrida que os pais detêm em prol desta modernização, oportunidade perfeita para criminosos agirem, especialmente aqueles que vislumbram atentar contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes<sup>5</sup>.

Há pouco, nosso ordenamento jurídico não dispunha de meio, devidamente regulamentado, para obtenção de provas, tampouco procedimento. Sendo assim, fora editada a Lei Federal nº 13.441/2017, a qual inseriu no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> (ECA) a figura do agente infiltrado na modalidade virtual para a colheita de provas e materialidade dos crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Tal instituto é deveras parecido com a infiltração de agentes disponível na Lei do Crime Organizado<sup>7</sup> (Lei nº 12.850/2013) e, ao longo desta pesquisa serão abordadas as semelhanças, diferenças, lacunas legislativas e procedimento deste novo instituto. No mais, era sabido que, assim como a

---

<sup>4</sup> BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em 15. Jun. 2004.

<sup>5</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas.** 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>6</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L\\_8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L_8069.htm) Acesso em 12. Dez. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

criminalidade avança, as normas de direito processual precisam avançar com estes, acompanhando a realidade, em especial em prol dos vulneráveis.

O presente trabalho visa descrever o instituto de infiltração virtual de agente a partir da doutrina jurídica e dos documentos normativos sobre o tema. A pesquisa descritiva também visa analisar se estas novas formas de investigação são compatíveis com os princípios constitucionais.

Ademais, o objetivo geral é demonstrar novas formas de investigação e como elas divergem daquilo que já existe. Já o objetivo específico é apresentar o conceito do que é infiltração do agente, diferenciando-a da infiltração virtual e ditadas suas peculiaridades, demonstrando as singularidades das novas formas de investigação.

Para realizar essa investigação, a proposta da pesquisa é de levantamento de natureza bibliográfica e documental – meio mais adequado em razão da natureza do tema –, com conteúdo doutrinário, para a compreensão do cenário atual no que tange a alteração do ECA, inserindo uma figura do agente infiltrado já conhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, porém desconhecida na modalidade virtual. O fito dessa situação é elucidar a inovação investigativa frente as premissas delineadas na dogmática jurídica penal, sendo admitidas proposições contrárias ao entendimento que se pretende endossar para a compreensão total do tema e teste das hipóteses suscitadas.

## **1. Conceito, hipótese e complexidades da infiltração de agente**

O ordenamento jurídico brasileiro não informa o conceito de infiltração de agentes, posto isso a cargo da doutrina especializada. Diante disso, fica a definição por meio de uma demanda especial, particular e dependente da investigação criminal, subsidiária a uma autorização judicial. Marcada pela dissimulação e sigiliosidade, mediante a qual, um agente policial ou não, devidamente selecionado, treinado, “infiltra-se em uma organização criminosa, simulando ser um de seus integrantes, para buscar informações e reunir provas acerca de sua estrutura, funcionamento e identificação de seus reais membros”<sup>8</sup>. O objetivo abarca apuração dos crimes, pretéritos, atuais e ainda a prevenção de crimes futuros, assim como a derrubada da referida organização.

---

<sup>8</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



Nesse ponto, assevera Nucci, que a infiltração de agentes:

Representa uma penetração em algum lugar ou coisa de maneira lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objeto deste meio de captação de prova tem idêntico perfil.<sup>9</sup>

Perante o exposto, o agente do Estado age passivamente com a infiltração do agente, ao ficar inerte diante da constatação de crimes graves, com a fundamentação de desarticular uma organização criminosa. Sendo esse escopo um interesse maior diante de crimes graves, e terminando assim em conformidade com a proporcionalidade, assegurando a eficiência da investigação criminal.

Sérgio Luís Lamas Moreira e Marcus Vinícius Lamas Moreira (2009), aduzem que a infiltração do agente como “um funcionário da polícia que, falseando sua identidade, penetra no âmago da organização criminosa para obter informações e, desta forma, desmantelá-la”<sup>10</sup>.

Nesse mesmo contexto temos Eduardo Araújo Silva (2009):

A infiltração de agentes consiste numa técnica de investigação criminal ou de obtenção de prova, pela qual um agente do Estado, mediante prévia autorização judicial, infiltra-se numa organização criminosa, simulando a condição de integrante, para obter informações a respeito de seu funcionamento.<sup>11</sup>

Nesse sentido temos Kozlowski, que demonstra que o agente infiltrado se refere a “um agente policial que atua sob o controle do Estado-Juiz que, ocultando sua qualidade e identidade, procura ganhar a confiança pessoal dos membros da organização criminosa, com o fim de obter provas e informações para instrução de processo criminal”<sup>12</sup>.

O principal objetivo do agente infiltrado é obter provas, fontes e desvendar meios para que seja desarticulada a organização criminosa. Esse método investigativo pode ser instalado a qualquer momento durante a persecução penal,

---

<sup>9</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>10</sup> POLÍCIA FEDERAL. **Balanco Final da Operação DirtyNet**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net> Acesso em 28. Jan. 2021.

<sup>11</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado: procedimento probatório**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

<sup>12</sup> KOZLOWSKI, Igor. **Agente infiltrado: natureza jurídica das condutas praticadas no âmbito da organização criminosa**. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) Acesso em 16. Mai. 2021.

sendo exigida autorização judicial em conjunto com a oitiva do Ministério Público com a finalidade de identificar o máximo de apuração provável de membros da organização criminosa e dos delitos praticados.

Consoante admite Rafael Pacheco (2008):

Uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização.<sup>13</sup>

Nesse sentido, Gonçalves, Alves e Guedes Valente (2008), discorrem que:

Na sua atuação, pode o agente infiltrado, de acordo com o seu plano, e tendo em conta os fins pretendidos (obtenção de prova contra o(s) suspeito(s), com as finalidades exclusivas de prevenção ou repressão criminal) colaborar na atividade criminosa desenvolvida pelos respectivos agentes, prestando-lhes, designadamente auxílio material ou moral, ou até mesmo, praticar atos de execução de crime, até certo limite, como estabelece o art. 59º, n. 1 do Dec.-lei 15/93 de 22 janeiro, que analisaremos em seguida. Porém, tal colaboração (e prática de atos de execução) só é lícita se a atividade criminosa já estiver em curso. Não é tolerável que o agente infiltrado adote uma conduta de impulso ou instigação dessa atividade, sob pena de se converter em um verdadeiro agente provocador. Em suma, não pode o agente infiltrado, ou agente 'investigador', como também é designado, determinar a prática do crime. A sua atividade não pode ser formativa do crime, mas apenas informativa.<sup>14</sup>

Dessa forma o agente policial não assume uma postura provocadora de crime, que instiga outrem a praticar o delito com centro de realizar a sua prisão em flagrante, no momento de seu cometimento. Por conseguinte, caso haja em contrário, não há amparo legal, expondo-se a ser semelhante ao expresso da Súmula 145 do STF em que argumenta o flagrante preparado, sendo: "não há crime,

---

<sup>13</sup> PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>14</sup> GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Lei e crime**: o agente infiltrado versus o agente provocador. Coimbra: Almedina, 2001.

quando a preparação do flagrante pela polícia tornar impossível a sua consumação”<sup>15</sup>.

O agente provocador é o sujeito em posição de Agente policial infiltrado na organização criminosa que incita, incentiva a consumação da infração. Caso o agente tome essa postura, desprestigiada pela legislação e jurisprudência, as provas provenientes desta serão encaradas como ilícitas, maculada de vício. No Brasil é proibido a indução estatal ao crime.

Damásio de Jesus e Fábio Ramazzini Bechara elenca que:

(...) assim, considerando os diversos tipos de comportamento que o agente infiltrado pode ter em uma organização criminosa, é possível concluir que a prova somente poderá ser considerada ilícita nos casos nos quais o agente induz o sujeito provocado a praticar a infração penal, ou seja, quando o seduz enganosamente para o cometimento do delito. A violação de direitos fundamentais nesse caso não constitui restrição legítima como antes afirmado, mas implica, sim, total esvaziamento do seu conteúdo essencial, mostrando-se absolutamente desproporcional e igualmente intolerável qualquer aceitação.<sup>16</sup>

O delito previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006<sup>17</sup>, que implementa o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, em seu *caput* apresenta modalidades de condutas que são tidas como criminosas, e que se não se consuma em hipótese de intromissão do agente visto conduta investigada transfigurando em crime impossível.

Em caso de provocação a consumação do delito de venda de drogas pelo traficante se torna impossível como antes exposto, em decorrência do preparo. Incide o preparo sobre a venda, e não sobre circunstância de carregar a droga em sua posse. Recaindo, portanto, sobre a consumação da venda e não acerca de guardar, trazer consigo, ter em depósito. Por essas modalidades não se entender como flagrante preparado.

---

<sup>15</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 145**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119> Acesso em 17. Jun. 2021.

<sup>16</sup> JESUS, Damásio de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais**. Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12110-12110-1-PB.htm> Acesso em: 16. Jun. 2021.

<sup>17</sup> BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em um julgamento do RESp de nº 277, O Ministro relator Costa Lima, elucida sobre o assunto:

Como acontece na maioria das vezes, o induzimento policial à venda da droga pelo traficante é feito para deslindar a guarda ou depósito criminoso. De maneira que o estímulo policial provocante é posterior ou concomitante a um crime já consumado ou em fase de consumação permanente. Os comportamentos do traficante, nas hipóteses de guarda, depósito etc., não são induzidos pelo agente policial. Em consequência, há delito e pode ser lavrado o auto de prisão em flagrante, mas somente em relação à guarda ou depósito da droga, isto é, no tocante às condições 143 não provocadas pelo simulador. A jurisprudência segue a mesma solução.<sup>18</sup>

O agente infiltrado será responsabilizado pelo cometimento de ilícito e ainda pelos excessos efetuados, durante a infiltração, não será punível por inexigibilidade de conduta diversa, como alinha a Lei nº 12.850/2013<sup>19</sup>, em seu art.13 caput e parágrafo único, desde Lei nº 9.034/1995.

Devendo o agente reagir de acordo com o que lhe foi proposto, para que não seja a operação de infiltração arruinada e prejudicada. No Brasil não há prerrogativa que corrobora para prática de delitos pelo agente, Isaac Guimarães afirma que:

Não há previsão expressa sobre a conduta a ser seguida pelo agente infiltrado, especificamente sobre os atos que eventualmente possam configurar crime, fato este que inapelavelmente terá de ser tratado pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais, pois, em inúmeras situações a infiltração levará a alguma conduta criminosa que não poderá ser recusada sob pena de malograr as investigações.<sup>20</sup>

De acordo com Isabel Oneto, existem as modalidades *light cover* ou *deep cover*. Situações em que se assiste o policial dentro de sua corporação. Ao se tratar de *light cover*, a duração é de até seis meses. Infiltração que não exige um grau sublime de planejamento, experiência e supervisão do agente infiltrado. Inclusive não há exigência de mudança de identidade, sendo por isso considerada leve, manter a posição e identidades dos infiltrados. Não existe, em caso, uma permanência nas organizações criminosas do infiltrado, e ao se tratar dessa modalidade o objetivo é a simples transação para aquisição de informações.

---

<sup>18</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RHC nº 9839/SP. 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJU 28. Ago. 2000.

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

<sup>20</sup> GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Tóxicos**: comentários, jurisprudência e prática. Curitiba: Juruá, 2002.

Para Oneto (2005), a infiltração nomeada de *light cover* pode ser subdividida em seis subespécies:

São elas: a *decory operation* (ou *operation leurre*), na qual o agente assume o papel de vítima em potencial, para que outros policiais possam efetuar a prisão no momento em que o infiltrado for atacado pelo investigado; a *pseudo-achat*, na qual o policial apresenta-se como comprador dos produtos ilícitos; a *pseudo-vente*, onde o agente demonstra ser vendedor de tais produtos; o *flash-roll*, em que o infiltrado exhibe quantia de dinheiro a fim de convencer os vendedores da mercadoria ilícita a “fechar negócio”; a *livraison surveillée*, ou entrega vigiada, que consiste em vigiar o transporte, em determinado território, de mercadoria ilícita, retardando-se a interpelação dos investigados a fim de deter os responsáveis por ela e; *livraison controle* é, semelhante à *livraison surveillée*, mas na qual os próprios policiais transportam a mercadoria, responsabilizando-se pela entrega.<sup>21</sup>

A *deep cover* tem como características, por exemplo, ter tempo de duração maior, podendo ser superior a seis meses, e por condição a inserção total no meio criminoso, operando de modo oculto e encoberto por uma identidade falsa. Conforme Isabel Oneto, também pode ser subdividida:

(...) pode-se dividir as operações *deep cover*, genericamente, em: *sting operation*, na qual um agente, sob falsa identidade, monta uma empresa ou um estabelecimento comercial, alardeado que compra mercadoria ilícita ou roubada, com o objetivo de atrair para ele os investigados; *honey-pot operation*, em que o infiltrado abre um bar ou outro comércio, com a intenção de o transformar em um centro de encontros da criminalidade organizada; *buy-bust operation* técnica de infiltração na qual o agente, aos poucos, adquire pequenas quantidades de drogas ou outros produtos ilícitos, sem que seu fornecedor seja detido, para assim efetuar sua inserção no meio criminoso e efetua a prisão do investigado apenas no momento em que efetua a compra de uma quantidade maior de produtos ilegais; e finalmente, a *infiltration de réseaux* ou de *groupes*, operação de infiltração mais ou menos longa de caráter genérico, em que o agente se infiltra no meio criminoso para assim recolher informações e provas sobre a preparação de crimes ou sua consumação. (ONETO,2005, p.83-84)

Entretanto, não está prevista tais possibilidade como apresentada por Isabel Oneto na infiltração policial, visto a segmentação dessas pela Lei nº 12.850/2013<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contribuindo para a compreensão do regime jurídico das ações encobertas. Coimbra: Coimbra, 2005.

<sup>22</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

Não podendo em caso afirmar que a infiltração tem como prazo máximo de seis meses, (modalidade *light cover*), tendo a Lei 12.850/13 em seu art.10, § 3º, “sistematiza que a infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade. Não havendo que se falar em presunção da renovação, tendo que ser motivada”<sup>23</sup>. Sendo admitida infiltração além de seis meses visto evidência de sua utilidade.

É premente se dispor de princípios para que haja infiltração do agente policial. Se valendo da razoabilidade e proporcionalidade, visto os riscos em que se venha correr o agente ao se impulsionar frente a facções perigosas. Sendo a existência de crime pressuposto para reter este como interveniente da organização, o Estado é o responsável de se atentar quanto à integridade física e mental de seus agentes.

A proporcionalidade visa à adequação e necessidade. Tal conceito conduz os agentes policiais do juiz natural, analisando se há de fato a indispensabilidade do agente infiltrado, por determinado período, e o quão adequado é que este execute inclusive alguns delitos, sem que sejam estes graves.

O confronto que se encontra no Direito Probatório Criminal por meio dos direitos fundamentais dos investigados e o proveito das investigações estatais, instiga o exame de proporcionalidade da capacidade quanto a investigação pretendida. Não se pode direcionar uma investigação se esta é oposta a direitos fundamentais, devendo observar a legalidade ordinária, se atentando aos limites protegidos.<sup>24</sup>

Alexy elenca que os princípios são comandos de otimização, a serem aplicáveis sempre que possível, conforme necessário no caso específico, dispondo de máxima atenção. Antigamente a doutrina conservava a ideia que as leis careceriam e poderiam dar concretude, determinar limites, quanto a direitos de origem acertados na Constituição. Acompanhado de vasta anuência, Alexy pauta que as leis proporcionais, e apenas essas, detêm esse poder-dever. Os princípios otimizam preceitos de acordo com os requisitos da situação específica, devendo ser aplicados a medida do possível, valorando ao máximo.<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

<sup>24</sup> SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas:** perspectivas e limites. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

<sup>25</sup> ROBERT, Alexy. **Teoria dos direitos fundamentais.** Disponível em: [http://noosfero.ucesal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf?fbclid=IwAR1SRmq5l3YBvVijjVZv\\_DMvu1nH-A3-HdUt4lMTZLi5t\\_QUaSKWQE5F8fk](http://noosfero.ucesal.br/articles/0010/3657/alexey-robert-teoria-dos-direitos-fundamentais.pdf?fbclid=IwAR1SRmq5l3YBvVijjVZv_DMvu1nH-A3-HdUt4lMTZLi5t_QUaSKWQE5F8fk) Acesso em 17. Jun. 2021.

Desse modo, a proporcionalidade assenta-se como restrição ao legislador, a seu critério político, de determinar direitos fundamentais de maneira inapropriada para os fins públicos legítimos, dispensáveis a realização de tais fins de forma não ponderada.

Os criminosos descobrem diversas técnicas para se manter no anonimato na rede. Da mesma forma, as autoridades conseguem se manter anônimas por meio de suas técnicas de rastreamento, conseguindo encontrar as vulnerabilidades dos criminosos virtuais e, assim, coletar provas dos ilícitos causados.

No Brasil ocorreram duas grandes operações policiais no combate ao cibercrime. A primeira, denominada *DirtyNet*<sup>26</sup> e, a segunda, denominada *DarkNet*<sup>27</sup>, esta que ocorreu em duas fases, uma em 2014 e outra em 2016. A operação *DirtyNet*, ocorreu em 2012 e foi realizada pela Polícia Federal com apoio do Ministério Público Federal e da Interpol. O objetivo era a desarticulação de uma quadrilha que usava a internet para compartilhamento de materiais de pornografia infanto-juvenil, fato que deu nome à operação.

“Nesta ocasião, a *Deep Web* não era a rede utilizada pelos criminosos, mas sim um programa de compartilhamento de arquivos através de grupos fechados, denominado Gigatribe. No site da Polícia Federal se encontram alguns dados da Operação *DirtyNet*”.<sup>28</sup>

Neste contexto, a partir da investigação de um único indivíduo se descobriu uma rede de aproximadamente cento e sessenta usuários de conteúdos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, noventa e sete usuários no exterior e sessenta e três no Brasil. “Trata-se de uma rede privada, criptografada, onde só é possível entrar com convite e aprovação dos outros membros”<sup>29</sup>. Cada usuário possuía a sua coleção privada e compartilhava na rede.

No ano de 2017 foi deflagrada a primeira fase da Operação *DarkNet*, em dezoito estados e no Distrito Federal, com o objetivo de identificar criminosos, investigar crimes de pornografia infanto-juvenil na internet e de abusos sexuais de

---

<sup>26</sup> POLÍCIA FEDERAL. **Balanco Final da Operação *DirtyNet***. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net> Acesso em 28. Jan. 2021.

<sup>27</sup> MELLO, Daniel. **Policiais relatam como combateram pornografia infantil na internet**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/policiais-relatam-como-combateram-pornografia-infantil-na-internet> Disponível em 15. Jun. 2021.

<sup>28</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>29</sup> Ibidem.

crianças e adolescentes. No site da Polícia Federal se encontram informações a respeito da primeira operação de combate à pornografia infantil onde a autoridade policial rastreou o ambiente conhecido como *Deep Web*, “considerando um meio seguro para que usuários da internet divulguem anonimamente conteúdos variados. A arquitetura deste ambiente praticamente impossibilita a identificação do ponto de acesso (IP), ocultando o real usuário que acessa a rede”<sup>30</sup>.

Através dessa ferramenta inovadora e novas ferramentas desenvolvidas, os policiais federais conseguiram quebrar esse sistema e identificar, na Operação *DarkNet* mais de noventa usuários que compartilham pornografia infantil. Esta operação é um claro exemplo de como funciona na prática as técnicas de infiltração policial como meio para a obtenção de provas que comprovam os delitos e a inserção dos agentes no ambiente.<sup>31</sup>

A segunda fase da Operação *DarkNet*, ocorrida em 2016, também teve o objetivo de combater à rede *Deep Web* de distribuição de pornografia infantil. Utilizando-se de técnicas similares às aplicadas em sua primeira fase, a Operação *DarkNet* II ocorreu em dezesseis unidades da federação. Segundo “o site da Polícia Federal, poucas polícias no mundo obtiveram êxito em investigações na *Deep Web*, como o FBI, a Scotland Yard e a Polícia Federal Australiana”<sup>32</sup>, fato que demonstra que o Brasil tem avançado nas investigações neste ambiente, apesar das falhas na legislação.

A Lei nº 9.034/1995<sup>33</sup> inaugurou o assunto de infiltração de agentes no ordenamento jurídico brasileiro, em seu art. 2º, inciso I. Posteriormente, foi debatida como meio de prova para combater às organizações criminosas na Lei nº 10.217/2001<sup>34</sup>. Mais adiante editada a norma que refere-se a matérias processuais referente a drogas, Lei 10.409/2002. Todas citadas acima estão atualmente revogadas<sup>35</sup>. No presente, a infiltração é prevista no artigo 53, inciso I, da Lei nº

---

<sup>30</sup> POLÍCIA FEDERAL. **Balanco Final da Operação *DirtyNet***. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net> Acesso em 28. Jan. 2021.

<sup>31</sup> Ibidem.

<sup>32</sup> Ibidem.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>34</sup> BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>35</sup> MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. **O agente infiltrado como meio de obtenção de prova e consequentes danos na sociedade**. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf> Acesso em 02. Jul. 2021.



11.343/2006, que trata da vigente lei de drogas. E ainda na Lei nº 12.850/2013 hodierna lei de combate ao crime organizado, entre os artigos 10 e 14.

A lei de drogas conjectura apenas quanto à possibilidade da infiltração de agente policial em ocupações de investigações para esclarecer os crimes então definidos. Já a Lei nº 12.850/2013 elenca questões procedimentais, requisitos para licenciamento, limites, acuidade, abrangência, prazo e, ainda, direitos e responsabilidades do agente então infiltrado.

## 2. A lei de infiltração

A lei de combate a organização criminosa adveio de uma utilidade social, frente o avanço estruturado expansivo de facções criminosas e poderio existente de armamentos e organizações para consumação de delitos.

Cerne a Lei nº 9.034/1995 amoldar os meios de provas e procedimentos investigativos para que atuem em determinados delitos. Não obstante, a lei não tratou do conceito de que se entende por organização criminosa.

A Lei nº 12.850/2013 definiu o conceito de organização criminosa:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.<sup>36</sup>

Por meio dessas inovações, se conceituou a organização criminosa um mínimo de quatro integrantes ou mais, em situação estável e permanente para alcance de vantagens por meio da prática de infração penal, incluindo crimes e contravenções penais, “abrangendo o conceito com a natureza jurídica de crime, culminando pena de reclusão de três a oito anos e multa”<sup>37</sup>.

A lei salienta a distinção entre o crime de associação criminosa, prevista no art. 288 do Código Penal, com o de organização criminosa. Para associação criminosa o requisito é de três pessoas ou mais, já o Crime organizado como já

---

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

<sup>37</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

elencado, exige quatro pessoas ou mais, e enquanto crime de organização elencados na Lei nº 12.850/2013, se exige uma organização formada em divisão de tarefas.

Preceptores como Guilherme Nucci<sup>38</sup> e Renato Brasileiro de Lima<sup>39</sup> anuem que a infiltração se expõe a suceder tanto no decurso das investigações policiais (previamente a ação penal) como na fase processual. Sendo que a Lei nº 12.850/2013 requer manifestação do delegado de polícia quando a infiltração for pretendida “no curso de inquérito policial”, capta, portanto, que toleraria ser exigida pelo Ministério Público no curso do processo.

Já Rogério Sanches e Ronaldo Batista<sup>40</sup>, Cezar Roberto e Paulo César<sup>41</sup> e Victor Eduardo e José Paulo<sup>42</sup> consentem que a infiltração é admissível, exclusivamente quando da fase de investigação, frente ao artigo 12, § 2º da Lei nº 12.850/2013<sup>43</sup> que determina “os autos contendo as informações da operação de infiltração acompanharão a denúncia do Ministério Público”<sup>44</sup>.

De acordo com esta visão:

Primeiro porque sua natureza é essencialmente investigatória. Segundo porque ela é, expressamente, uma prova subsidiária às demais e não complementar (artigo 10, parágrafo 2º, da Lei). Neste ponto, soa discrepante o Ministério Público oferecer denúncia com base em elementos colhidos no inquérito policial (suficientes para a ação penal, já que a inicial foi oferecida) e, durante o processo, entender necessária a infiltração de agentes por ser a única forma de comprovar a infração penal.<sup>45</sup>

Conforme a manifestação de Gilmar Ferreira e Paulo Gonet<sup>46</sup>, a utilização da técnica de infiltração de agentes policiais deve ser feita somente depois de

---

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5ª Edição, 2020.

<sup>39</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>40</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários à nova lei sobre o crime organizado: Lei nº 12.850/2013**. 5ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>41</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

<sup>42</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

<sup>44</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

<sup>45</sup> ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob os enfoques da eficiência e do garantismo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2020.

<sup>46</sup> MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

esgotados todos os demais meios de investigação, incluindo também a interceptação telefônica. Tal modalidade de prova também só pode ser obtida quando não há outro meio de prova. Segundo Emerson e Higor Vinícius:

Nas infiltrações policiais não podemos apenas nos preocupar com o sucesso da missão, mas também com o risco de contaminação psíquica, de criação de desequilíbrio emocional e moral, até mesmo com o surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado.<sup>47</sup>

O autor supracitado ainda salienta que o risco de desvio e subversão do agente infiltrado é inerente ao exercício da infiltração. Quando o Estado os coloca no mundo do crime organizado com seus ganhos financeiros astronômicos, é necessário que a demanda moral ética seja basilar para guiar o agente em momentos de escolhas críticas, sua atuação seja teatral e dissimulada, habilmente, visando a própria segurança e a obtenção de eficácia na demanda exigida.

Nesse contexto, se afirma que o agente com esta flexibilidade na personalidade é extremamente rara, ou impossível de ser encontrada porque seria uma espécie de dupla personalidade do agente policial. Segundo Emerson Wendt, “os agentes que se voluntariam para enfrentar esta missão, com o tempo se deparam com o conflito moral e psicológico interno com o decorrer da missão”<sup>48</sup>.

De qualquer forma, uma orientação cabível é somente a utilização desse meio investigativo, mas também a formação de equipes especializadas para este trabalho com treinamento e apoio psicológico<sup>49</sup>.

Essencialmente, os agentes exercem a infiltração por tempo determinado e breve, para que não sejam facilmente identificados, seja para evitar danos psicológicos e, também, àquela perigosa associação com o submundo do crime.

A pressão psicológica do agente em realizar a missão com êxito e se manter durante a infiltração sem ser descoberto é um dos principais pontos de risco. Muitas vezes o indivíduo, para manter a veracidade e sobreviver no meio em que na maioria do tempo está combatendo, faz com que o agente mude de posição e se questione de que lado realmente ele está.

“Por isso, tal forma de investigação somente deve realmente ser adotada em

---

<sup>47</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

<sup>48</sup> Ibidem.

<sup>49</sup> MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

último caso, esgotados os meios ordinários, de forma que os direitos e garantias individuais, inclusive dos investigados, não possam ser banalizados”<sup>50</sup>.

O artigo 10 da Lei nº 12.850/2013:

revela que a infiltração de agente de polícia em tarefas de investigação será precedida de sigilosa autorização judicial. Além disso, o art. 12 da referida lei dispõe sobre a necessidade de sigilo do procedimento de infiltração quando expressa que o pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado<sup>51</sup>.

O sigilo da investigação não fere o princípio constitucional da publicidade da investigação por parte do investigado, já que a Constituição respalda em seu artigo 5º, inciso LX, que a “lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem”<sup>52</sup>. É inegável o interesse social e a busca pela justiça nos casos de infiltração.

A reconstrução dos fatos, portanto, é alcançada por meio do processo penal, visando instruir o julgador, concedendo a este entendimento dos fatos, atingindo a reconstrução. E dentro do processo penal as provas são um meio pelo qual se demanda a reconstituição de um crime, visto que tem por finalidade confirmar como sucedeu determinado acontecimento<sup>53</sup>.

Assim, o Código de Processo Penal traz:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.<sup>54</sup>

A produção de provas tem por objetivo auxiliar na construção de convicção ao juiz sobre os fatos arrazoados, não dirigida, portanto, as partes do processo, mas ao juiz competente. Segundo Barros:

---

<sup>50</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários à nova lei sobre o crime organizado**: Lei nº 12.850/2013. 5ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

<sup>51</sup> MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2017.

<sup>52</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

<sup>53</sup> LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 14. Jun. 2021.

...a finalidade da prova é atingir a verdade real, sendo que esta possui extrema importância para aplicação da lei, mas, não é esta, a finalidade do processo, sendo assim a justiça das decisões a finalidade do processo. De tal sorte, não existe o preceito de que o julgador apenas deva decidir quando tiver alcançado a verdade, pois tal entendimento permitiria que admitíssemos um regime ditatorial, no qual tudo seria possível e justificado para alcançarmos a verdade.<sup>55</sup>

A resolução da demanda, questionada na situação, é o que de fato importa da produção de prova, ou seja, é a busca da verdade em respeito ao devido processo legal e que conquista o objetivo essencial do processo, que é a justiça.

A Lei nº 12.850/2013 vem disciplinar a investigação criminal prevendo em seu artigo 3º, e incisos, os meios de obtenção de provas, “meios usuais investigativos, a utilização das tecnologias, a união de forças dos órgãos e instituições das esferas Federais, Estaduais e Municipais”<sup>56</sup>.

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I – colaboração premiada;
- II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III – ação controlada;
- IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII – infiltração por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.<sup>57</sup>

Para Silva, a atividade probatória é construída por 5 ciclos diversos:

- (1) a obtenção da prova, consiste na busca dos elementos de prova que serão expostos em juízo através dos meios de prova; (2) a

---

<sup>55</sup> BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

<sup>56</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

<sup>57</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

*proposição da prova*, que se resume na indicação ao juiz dos meios de prova pelas partes; (3) a *admissão da prova*, através da qual o juiz aceita ou não os meios de provas propostos; (4) a *produção da prova*, por meio da qual o objeto da prova é introduzido no processo; e (5) a *valoração da prova*, por intermédio da qual o juiz aprecia os meios de prova constantes do processo.<sup>58</sup>

Da mesma forma, Fernando Capez esclarece que o meio de prova é tudo que pode ajudar e comprovar a verdade que as pessoas estão tentando obter no processo. Portanto, para obter tal verdade, as partes podem utilizar documentos, peritos, evidências de testemunhas etc. No entanto, as formas de obtenção de provas previstas no direito penal, muitas vezes, dificultam o andamento do processo contencioso, o que dificulta a correta aplicação da lei. Logo, o método de prova previsto na lei processual penal não é restrito, podendo serem produzidas outras provas.<sup>59</sup>

Não existe uma forma ou método único de rastrear organizações criminosas, já que atuam de forma diferentes e diversas, com aspectos próprios de condições socioeconômicas locais e as omissões nacionais.<sup>60</sup>

Voltado para as características estruturais do crime organizado e sua complexidade econômica e social, os métodos chamados de especiais são utilizados quando a aplicação dos demais métodos, ditos convencionais, são insuficientes para a determinação e coleta de provas.

O inciso I, do artigo 3, da Lei nº 12.850/2013 elenca a colaboração premiada como uma das técnicas especiais para certame contra a organização criminosa, prevista em nosso ordenamento e em diversas normas penais. Para que seja considerada válida a delação, é posto ao réu delator exigências e, em contrapartida, este recebe vantagens que a lei confere a sua atitude.

Executado o acordo no decurso do processo ou ao longo da investigação policial, supõe a lei, inclusive, ser cometida após a prolação da sentença. Em sucedida ação futura, poderá contar com pena reduzida até a metade, ou progressão de regime, mesmo que afastadas as suas condições.

Ocorre que a delação não funda prova, segundo o artigo 4º, § 16º da Lei nº 12.850/2013, sendo ela documentada para embasar a sentença com provas de sua exposição. É atribuída, portanto, grande relevância ao legislador a configuração do

---

<sup>58</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>59</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>60</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2016.

delator, o que eleva os benefícios quanto ao processo criminal e alveja a busca da verdade.

A Lei nº 12.850/13, por logo afirma em seu artigo 4º, § 16º, que “nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.<sup>61</sup>

A ação controlada, é um mecanismo próprio de investigação para aquisição de provas, em que é comparado pela Doutrina ao flagrante postergado. A autoridade administrativa ou policial, embora infira indícios do ato ilícito, alonga a intervenção no crime para momento vindouro, o que objetiva a produção de provas e elementos de informações para se, então, esclarecer quem são os coautores e partícipes da organização criminosa.

O flagrante preparado, assim como a polícia, a vítima também consegue elaborar circunstância para a consumação do crime, além de se satisfazer amparado em lei. Já o flagrante postergado apenas se expecta no momento mais propício para a deflagração policial. Não há de se falar em provocação do agente para que seja considerada a consumação do crime. Trata Eduardo Araújo da Silva:

(...) a prática tem demonstrado que, muitas vezes, é estrategicamente mais vantajoso evitar a prisão, no primeiro momento, de integrantes menos influente de uma organização criminosa, para monitorar suas ações e possibilitar a prisão de um número maior de integrantes ou mesmo a obtenção de prova em relação a seus superiores na hierarquia da associação. (2003, p. 93)<sup>62</sup>.

Não convém ditar como uma inovação em nosso ordenamento jurídico, visto que era elencada na Lei de Lavagem de Capitais<sup>63</sup> (Lei nº 9.613/1998, artigo 4º-B, com redação dada pela Lei nº 12.683/2012), Lei de Entorpecentes<sup>64</sup> (Lei nº 11.343/2006, artigo 53, Artigo 2º), e a Lei de Lavagem de Dinheiro<sup>65</sup> (Lei nº 9.613/1998, artigo 4º) e pela nova Lei da Organização Criminal<sup>66</sup> (Lei nº 12.850/2013, artigo 8º).

---

<sup>61</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

<sup>62</sup> SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

<sup>63</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>65</sup> BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

Art. 8º Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial ou administrativa relativa à ação praticada por organização criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz à formação de provas e obtenção de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial ou administrativa será previamente comunicado ao juiz competente que, se for o caso, estabelecerá os seus limites e comunicará ao Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Até o encerramento da diligência, o acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações.

§ 4º Ao término da diligência, elaborar-se-á auto circunstanciado acerca da ação controlada.<sup>67</sup>

O referido artigo elenca que na ação controlada a mera comunicação, desobrigando a autorização antecipada. Em muitos casos, os fatos desdobram-se de maneira ágil, o que limitaria a ação se necessitasse esperar por autorização judicial, se valendo, portanto, de uma comunicação preliminar. Não seria arruinado o exercício da investigação e evitada suposição de uma ação controlada simulada com o aviso.

É necessário o respeito ao artigo 8º, § 1º, da Lei nº 12.850/2013, em caso de andamento processual de alguma organização criminosa, se crime de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas<sup>68</sup>.

Entrega vigiada é um ato investigatório peculiar da lei. Já o crime de tráfico internacional de entorpecentes, por sua vez, é um controle autorizado da circulação de drogas dentro ou fora do país. Nele, a autoridade policial acompanha sem precisar de atuação de pronto, aguardando como objetivo alcançar maior número de reconhecimento dos integrantes envolvidos e, por conseguinte, maior eficiência.

O artigo 3º, inciso V, da Lei nº 12.850/2013<sup>69</sup> elucida a interceptação telefônica para meio de aquisição de prova em investigação criminal ou da instrução processual penal, em que se desvia o áudio de alguma linha telefônica, antemão

---

<sup>67</sup> WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

<sup>68</sup> MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. **O agente infiltrado como meio de obtenção de prova e consequentes danos na sociedade**. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf> Acesso em 02. Jul. 2021.

<sup>69</sup> BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.



alistada adstrita à operadora, quando da confabulação. Registrado áudio ante a autorização judicial prévia, porém sem consciência do falante.

Havendo a constituição elencado o sigilo telefônico, preservado em seu artigo 5º, inciso XII, este só pode ser alterado, como já esclarecido, mediante habilitada autorização, elencando hipótese elencadas da Lei nº 9.296/1996<sup>70</sup>, para o ser aprovado. Bem como o indivíduo sondado deve ter indícios de autoria ou participação em um crime, não sendo esta executada na origem da investigação. Fica proibida, em caso de serem as provas alcançadas de modo distinto, por violar prontamente a intimidade, e como último requisito a punição do crime previsto com reclusão, não se admitindo, portanto, infração penal ou delito comum.

Para a infiltração policial ocorrer de modo eficiente, são necessárias medidas que garantam o sigilo por diversos motivos, o principal que é a integridade física do agente infiltrado e a efetividade da operação. Em uma possível descoberta do agente sua integridade física pode ser comprometida, assim como, não haver uma nova oportunidade para se concluir a missão.

O artigo 10, da Lei nº 12.850/2013<sup>71</sup>, revela que a infiltração de agente de polícia em tarefas de investigação será precedida de sigilosa autorização judicial. Além disso, o artigo 12 da referida lei dispõe sobre a necessidade de sigilo do procedimento de infiltração quando expressa que o pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

O sigilo da investigação não fere o princípio o princípio constitucional da publicidade da investigação por parte do investigado, já que a constituição respalda em seu artigo 5º, inciso LX, que a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou interesse social o exigirem. São inegáveis o interesse social e a busca pela justiça nos casos de infiltração virtual.

Por mais que o agente infiltrado tenha total suporte, ele tem o direito de recusar e não se sentir coagido a participar da operação. Os riscos neste tipo de infiltração são menores que os riscos numa infiltração física do agente, mas ainda existem. Em função disso, seu artigo 12, § 3º, disciplina que a operação de infiltração policial será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de policial se houver indícios seguros de que o infiltrado sofre risco

---

<sup>70</sup> BRASIL. Decreto nº 9.296, de 24 de julho de 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19296.htm) Acesso em 14. Jun. 2021.

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Op. Cit.

iminente, nesta situação proteger a vida do agente é o principal.

Da infiltração do agente como meio de provas e técnica investigativa se vale de uma alternativa para esclarecer os fatos da organização criminosa, por se fazer de complexa operação e meio perigoso, entretanto, eficiente visto de maneira oculta, sigilosa. A ação torna o Estado obrigado, para que não se tenha do lado do agente atitude impulsiva.

A lei desabona, durante a infiltração, o agente infiltrado que praticar crime, salvo os expressos em lei, para corroboração da obtenção de provas, segundo artigo 53, inciso I, da Lei nº 11.343/2006<sup>72</sup> e os artigos 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013<sup>73</sup>. Segundo Joaquim Celestino: “podendo ser abordada a possibilidade da infiltração com propósito de combater organização criminosa”<sup>74</sup>, o terrorismo e ainda as infiltrações penais previstas em tratados ou convenção internacional que contenha por início a execução no Brasil, e o seguimento passe ao estrangeiro ou mútuo.

Enquanto existente a infiltração, o juiz e o Ministério Público se obrigam a informação do andamento, situação e rumo, além de respostas quanto da investigação, em caso de renovação do prazo fundamento.

Considerando que as organizações criminosas realizam atividades de planejamento, organização e eliminação de atos criminosos, se reconhece que esses métodos tradicionais de investigação e coleta de provas não são suficientes para coibir as atividades dessas organizações.

A investigação criminal tradicional encontra-se sendo substituída pela investigação criminal tecnológica, em crimes novos relacionados à seara digital, a infiltração virtual de agentes é resultante desta nova perspectiva de persecução criminal.

### 3. A Lei nº 13.441/2017 e a infiltração de agente no ECA

---

<sup>72</sup> BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11343.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

<sup>74</sup> MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. **O agente infiltrado como meio de obtenção de prova e consequentes danos na sociedade.** Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf> Acesso em 02. Jul. 2021.

Com a expansão da internet, houve grandes avanços em diversas áreas, o que possibilitou uma maior interação entre a população, além de sua comodidade por meio da oferta de informações, entretenimento e trabalho por meio digital. No entanto, há o lado negativo dessa expansão que, por sua vez, são os crimes cibernéticos e as invasões à privacidade dos usuários.

Há necessidade de o judiciário acompanhar as inovações tecnológicas, onde as pessoas começaram a ser expostas, carecendo de obter uma proteção incisiva.

A inovação técnica e tecnológica se faz indispensável frente à crescente complexidade de certos crimes, o que em contrapartida impõe aos órgãos estatais a incumbência pela persecução penal, em especial do Ministério Público e da polícia investigativa, em busca de diferentes táticas para a sua elucidação. Além de acompanhar a disseminação de grupos criminosos feitos pela internet, visto as organizações para ludibriar as autoridades e de encontrarem meios de fazer suas transações sem chamar atenção pela web.

Os métodos da investigação para combater de crimes com objetivo de obtenção de provas, no tocante a Lei nº 12.850/2013<sup>75</sup> e a Lei Federal nº 13.441/2017<sup>76</sup>, inseriu no ECA a figura do agente infiltrado na modalidade virtual, para obtenção de provas e a materialidade de crimes contra a dignidade sexual de criança e adolescente.

Conforme a Lei nº 13.441/2017, segue: “estabelece, a infiltração virtual de agentes só pode ocorrer quando não houver outros meios de obtenção de prova disponíveis (Art. 190-A, § 3º). Isso significa que o juiz só deve autorizar esta medida diante do exaurimento de outras técnicas investigativas”<sup>77</sup>.

Nesse mesmo sentido:

Reforçando esse entendimento, o artigo 190-A, inciso II, da nova Lei, faz menção expressa à necessidade de representação do delegado de polícia para a adoção da medida, sendo certo que nos casos em que ela for requerida pelo Ministério Público, será necessária a manifestação técnica da autoridade policial, em analogia com o artigo 10 da Lei 12.850/13<sup>78</sup>.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

<sup>76</sup> BRASIL. Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>77</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

<sup>78</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

Consoante admite Rafael Pacheco:

Uma vez infiltrado e frequentando o mesmo ambiente da organização criminosa, os agentes são capazes de presenciar, em primeiro plano, discussões e decisões tomadas por figuras-chave do grupo criminoso. Essas discussões frequentes relatam crimes consumados ou resultam no planejamento e cometimento de novos crimes. É aqui que se espera estar o agente infiltrado, posto a observar o desenvolvimento dos fatos de forma sempre adequada aos fins da persecução penal provendo abundante informação sobre o esquema e funcionamento da organização. (2008, p.109).<sup>79</sup>

O meio de prova utilizado tem natureza jurídica excepcional e subsidiária, que depende de prévia autorização judicial, para que o agente de polícia, de forma sigilosa e dissimulada, seja inserido no ambiente criminoso com o fim de colher provas mesmo não se tratando de hipótese concreta de atuação de uma organização criminosa<sup>80</sup>. A infiltração de agentes virtual consiste em uma técnica especial de investigação em que o policial utilizando identidade fictícia, é inserido legalmente no meio criminal de forma virtual com o objetivo de coletar provas válidas para que as mesmas sejam aceitas no processo.

No contexto da infiltração policial virtual, a infiltração se dá com a penetração no dispositivo informático do delinquente ou da organização criminosa após aprovação judicial para o recolhimento de provas físicas e materiais o suficiente para o encerramento da operação.

A infiltração virtual do agente segue os mesmos ritos da investigação criminal tradicional, com justificativas específicas de autorização judicial. Além disso, nessa modalidade, temos a disponibilização de diversos recursos eletrônicos para que seja alcançado o objetivo da investigação.

Esta consiste em um método investigativo, com objetivo de obter provas, sendo um meio especial e de grande eficácia no tocante às organizações criminosas. O agente de polícia consegue penetrar no ambiente criminoso, simulando ser um integrante e, assim, alcançar informações úteis a serem utilizadas no processo penal.

---

<sup>79</sup> PACHECO, Rafael. **Crime organizado: medidas de controle e infiltração policial**. Curitiba: Juruá, 2008.

<sup>80</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Op. Cit.

A correta denominação para os crimes praticados no ambiente virtual ainda é o motivo de grandes discussões, sendo debatidos entre: informáticos, transnacionais, cibernéticos, digitais, cibercrimes, virtuais dentre outros diversos.<sup>81</sup>

Demanda-se conter a prévia comprovação de verdadeira existência de crime praticado pela organização criminosa, para então infiltrar o agente (para correr risco), só para obtenção de provas que poderiam ser realizadas de maneira menos invasivas, *fummus comisi delicti e periculum in mora*.<sup>82</sup>

Antes de estabelecida a Lei nº 13.441/2017<sup>83</sup>, não havia instrumentos suficientes dentro do ordenamento que se via permitida a infiltração virtual de agentes policiais. Nesse sentido, se apresentou a exigência de desenvolver melhor a estrutura para que as operações policiais fossem efetivadas e aprimoramento de técnicas de treinamento.

Com efeito, a Lei nº 13.441/2017<sup>84</sup> restringiu a infiltração virtual de agentes, ao que dita o prazo limite, não sendo considerada que a infiltração no ambiente cibernético não possui os mesmos riscos como a presencial. Foi debatido, e estabelecido setecentos e vinte dias de prorrogação, caso necessário e exige requisição. Sendo discutido se é suficiente tal prazo para desarticular as complexas redes virtuais no prazo estabelecido.

A infiltração virtual do agente policial deve ser bastante analisada antes de ser adotada, sendo tentados outros modos que não obtiveram os resultados esperados. “Em vista da infiltração do agente no ambiente criminoso presencial, a infiltração virtual prevista na Lei nº 13.441/2017, esses riscos são bastante abrandados, é um método que não proporciona um desgaste físico ao agente”<sup>85</sup>.

Conforme a manifestação de Gilmar Ferreira e Paulo Gonet<sup>86</sup>, a utilização da técnica de infiltração de agentes policiais deve ser utilizada somente depois de esgotada todos os outros meios de investigação, incluindo também a interceptação telefônica que também só pode ser usada quando a prova não puder ser obtida por outros meios. Nas infiltrações policiais não se pode apenas se preocupar com o

---

<sup>81</sup> VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

<sup>82</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

<sup>83</sup> BRASIL. **Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>84</sup> Ibid.

<sup>85</sup> MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

<sup>86</sup> Ibid.

sucesso da missão, mas também com o risco de contaminação psíquica, de criação de desequilíbrio emocional e moral, até mesmo com o surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado.

Quanto à legalidade das provas obtidas diante deste mecanismo e das objeções da investigação em ausência de normas que disciplinam todos os aspectos dessa nova conjuntura, se inicia a convocação de um agente que contém características estabelecidas para a missão.

A infiltração virtual terá início mediante requerimento do Ministério Público ou representação de delegado de polícia, ao juiz de direito, visto oitiva do Ministério público quando este não se figurar como autor do pleito. A autorização da medida cautelar será com uma decisão circunstanciada e fundamentada do Ministério Público, e nesta autorização será estabelecida os limites da infiltração virtual e a prova que poderá ser obtida, elencadas no artigo 190-A, incisos I e II. Quanto das técnicas de investigação, a nova lei estabelece em seu artigo 190-A limites fixados pelo magistrado, o que é tratado como plano operacional, que seguirá a representação ou pedido, e categoriza o abarcamento das ocupações do agente virtualmente infiltrado.

A evidência da necessidade da infiltração elencada no § 3º, do artigo 190-A, precisa estar no pleito atentado ao fundamento da proporcionalidade, especificação como apelido ou nome dos investigados, e em ocasião viável dados cadastrais que suscite no reconhecimento. Estabelecido o prazo de noventa dias, permitida prorrogação deste, com expressa evidência de necessidade.

A limitação do prazo busca frustrar abusos na investigação. Aprovada renovação, se faz admitida até o marco de setecentos e vinte dias, expresso em lei no art. 190-A, inciso III. Há grandes discussões quanto a limitação da renovação do prazo, devido ao enredamento obscuro, complexo. Não agindo o legislador em caso como da interceptação telefônica e infiltração de agentes, que somente preserva a renovação, e não a limita.

É substancial o sigilo frente ao sucesso da investigação, visando a proteção do agente infiltrado quanto à sua intimidade e personalidade, e dos então investigados, e ainda da vítima, agindo como uma medida cautelar probatória, artigo 190-B do ECA. Com isso, perante a investigação, o agente infiltrado terá movimentação direta ao mandatário do Ministério Público, delegado de polícia e ao juiz competente (parágrafo único, do artigo 190-B). O acesso será propagado ao

advogado do acusado quando realizada investigação e em ocasião oferecida a denúncia, para se ter o desempenho da ampla defesa e do contraditório, ficando ainda mantido o sigilo dos dados identitários do agente infiltrado, expresso no parágrafo único, do artigo 190-E, Lei nº 8.069/1990, e artigo 12, § 2º, e artigo 14, inciso II, ambos da Lei nº 12.850/2013.

Segundo Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, “o artigo 190-C estabelece uma causa de atipicidade em favor do agente que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes de que trata o *caput* do art. 190-A”<sup>87</sup>.

Quanto da investigação virtual do agente, o legislador reconheceu, a excludente de antijuridicidade do estrito cumprimento do dever legal, visto que o agente está outorgado em sua ação por magistrado na execução de tarefa. O artigo 190-C dá o prognóstico quando a responsabilidade do agente que ao ocultar sua identidade por meio da internet, para colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art.190-A, que ao exercer essa “troca de identidade” não comete crime, não sendo responsabilizado, portanto criminalmente. Podendo ser este responsabilizado apenas em caso de excessos cometidos.

Não podendo em caso ser acusado por crimes autorizados pelo juiz de direito, ou pelos crimes de falsidade ideológica, ou responsabilizado por sua invasão remota a dispositivos, redes, dados ou informações dos investigados, elencado nos artigos 307, 154-A ambos do Código Penal.

Os artigos 240 e 241-B do ECA permitem, em uma investigação, o registro de cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, visando promover provas. É ainda permitida a simulação para maior eficiência na operação, conforme elencado no artigo 240-C do ECA e, com isso, conquistar a credibilidade dos infratores investigados.

Quanto a excluir a culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa do agente infiltrado virtualmente, a nova legislação não elencou, um crime não especificado no plano de ação autorizado. Essa ausência se dá ao fato de a vantagem da infiltração virtual não apresentar numerosos casos repentinos quanto se surpreende na infiltração física. Onde o agente se depara com situações que

---

<sup>87</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários à nova lei sobre o crime organizado**: Lei nº 12.850/2013. 5ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

possibilitem e induzem o cometimento de delitos não autorizados previamente pelo juiz.

Ainda, por procederem de uma mesma regulação, podem ser aplicados de forma suplementar os artigos 10 a 14 da Lei nº 12.850/2013 às infiltrações virtuais, por se tratar de infiltração de agente.

A infiltração busca elucidar uma guarnição probatória intensa, da qual os autos se constituirão, contendo um relatório final, acompanhado por dados registrados, gravados e armazenados, podendo ser buscados em oportunidade de distintas provas, que da mesma forma se localizarão reunidas. Finalizada a investigação feita por via de infiltração virtual, o artigo 190-E da Lei nº 8.069/1990<sup>88</sup> alinha que “todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado”<sup>89</sup>, que ocorrerá o agrupamento em atos independentes, ao qual será agregado ao processo criminal.

Por último, o que for apanhado no perpassar da infiltração consistirá anexo nos autos da operação, ao mesmo que carregará o relatório detalhando conclusão, e estes autos serão concedidos ao processo crime quando concedida a denúncia criminal.

Quanto à possibilidade da infiltração virtual, antepara a lei um rol categórico de delitos referentes a dignidade sexual de criança e adolescente, proposto exclusivamente a delitos elencados pelo artigo 190-A, do ECA. A infiltração real (física) pode ser viável em investigações a crimes praticados por organizações criminosas, tráfico de drogas e condutas análogas.

A Lei nº 13.441/2017<sup>90</sup>, ao acrescentar o artigo 190-A à Lei nº 8.069/1990<sup>91</sup>, carimba a infiltração virtual do agente para apurar a possibilidade de crime representado pelos artigos 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA (crimes envolvendo produção, divulgação, publicação e outros atos envolvendo vídeos, fotos

---

<sup>88</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em 12. Dez. 2020.

<sup>89</sup> MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. **O agente infiltrado como meio de obtenção de prova e consequentes danos na sociedade.** Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf> Acesso em 02. Jul. 2021.

<sup>90</sup> BRASIL. Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

<sup>91</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Op. Cit.



e materiais com cenas de pornografia infantil) e artigos 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B, todos elencados no Código Penal

na devida ordem: invasão de dispositivo informático, estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia de outrem mediante presença de criança ou adolescente, e favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.

São inegáveis o interesse social e a busca pela justiça nos casos de infiltração virtual.

Por mais que o agente infiltrado tenha total suporte, tem o direito de recusar e não se sentir coagido a participar da operação. Os riscos neste tipo de infiltração são menores que os riscos numa infiltração física do agente, mas ainda existem. Em função disso, o artigo 12, § 3º, disciplina que a operação de infiltração policial será sustada mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de policial se houver indícios seguros de que o infiltrado sofre risco iminente, nesta situação proteger a vida do agente é a prioridade.

### **Conclusão**

As alterações e evolução na seara de informática e das telecomunicações, no decorrer dos últimos anos. Transcorrerem de maneira muito célere. Com o advento da internet as distâncias diminuíram e aproximaram as pessoas e ideias, transferindo para o ciberespaço o convívio entre pessoas. Em redes de relacionamento, localizadas na internet, as pessoas passam a se conhecer, trocar informações, se expor, conviver e delinquir.

Criatividade, dinamismo e inovação caracterizam o fenômeno criminoso. Portanto, a repressão estatal também deve ser criativa e inovadora, com uma diferença importante: ação criminal absolutamente livre, enquanto a repressão estatal é fortemente feita pelo sistema jurídico, em particular por meio de direitos.<sup>92</sup>

Com parâmetros Constitucionais o Direito Criminal expõe predileção a possibilidades de investigações típicas, que possuem uma melhor inspeção e previsibilidade. A influência da repressão estatal em meios criminosos múltiplos criativos instiga o ordenamento processual penal brasileiro a oferecer algumas

---

<sup>92</sup> LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

possibilidades de inovações tecnológicas nos meios de investigação. No entanto, essa abertura acarreta riscos de abuso, desproporcionalidade, arbitrariedade e ainda a formação de milícias ou fortalecimento de já existente. E somente por meio de um controle jurídico satisfatório e amparado pela lei podem ser tolerados. Quanto mais rigorosa e inovadora a medida, maior o impacto nos direitos fundamentais.

Visto o aumento gradual das práticas delitivas dinâmicas, se estende de modo atípico, que apesar de interferirem em direitos fundamentais, a exigência de alguns meios de investigação é respaldada mediante ponderação dos direitos fundamentais, ainda que afete normas presentes. Se expande o monitoramento de trânsito comunicativo criminoso no campo de artifícios investigativos criminais. A inovação apesar de provocar desalento e constrição a Direitos Fundamentais, não se figura semelhante a extra legalidade ou ainda ausência de ritual.

Porém, tal colaboração e prática de atos de execução somente serão lícitas se a atividade criminosa já estiver em curso. Não é tolerável que o agente infiltrado adote uma conduta de impulso ou instigação dessa atividade, sob pena de se converter em um verdadeiro agente provocador.

Em suma, não pode o agente infiltrado, ou agente 'investigador', como também é designado, determinar a prática do crime. A sua atividade não pode ser formativa do crime, mas apenas informativa. Seu principal objetivo é obter provas, fontes destas e desvendar meios para que seja desarticulado o crime organizado.

Conforme a manifestação de Gilmar Ferreira e Paulo Gonet<sup>93</sup>, a utilização da técnica de infiltração de agentes policiais deve ser utilizada somente depois de esgotada todos os outros meios de investigação, incluindo também a interceptação telefônica que também só pode ser usada quando a prova não puder ser obtida por outros meios. Analisa-se que nas infiltrações policiais não podemos apenas nos preocupar com o sucesso da missão, mas também com o risco de contaminação psíquica, de criação de desequilíbrio emocional e moral, até mesmo com o surgimento de uma crise de identidade pessoal do policial infiltrado.

O autor supracitado ainda salienta que o risco de perversão e corrupção dos agentes é muito grande quando o Estado os coloca no mundo do crime e organizado com seus ganhos financeiros astronômicos. Dessa forma, exige do agente uma formação moral praticamente sobre-humana, mas, ao mesmo tempo, flexível o

---

<sup>93</sup> MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

suficiente para permitir uma atuação dissimulada.

Dessa forma, se observa que um agente com esta flexibilidade na personalidade é extremamente raro, ou impossível de ser encontrada porque seria uma espécie de dupla personalidade do agente policial. Os agentes que se voluntariam para enfrentar esta missão, com o tempo, se deparam com o conflito moral e psicológico interno com o decorrer da missão. De qualquer forma, uma orientação cabível é não somente a utilização desse meio investigativo, mas também a formação de equipes especializadas para este trabalho com treinamento e apoio psicológico.

É de suma importância que esses agentes não fiquem muito tempo no exercício dessa espécie de função, para que não sejam facilmente identificados, seja para evitar danos psicológicos a eles e, também, aquela perigosa associação com o submundo do crime. A pressão psicológica do agente em realizar a missão com êxito e se manter durante a infiltração sem ser descoberto é um dos principais pontos de risco e, muitas vezes, o indivíduo, para manter a veracidade e sobreviver no meio em que está combatendo, faz com que o agente mude de posição e se questione de que lado realmente está. Por isso, tal forma de investigação somente deve realmente ser adotada em último caso, esgotados os meios ordinários, de forma que os direitos e garantias individuais, inclusive dos investigados, não sejam banalizadas.

### **Referências bibliográficas**

BARROS, Marco Antônio de. **A busca da verdade no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Comentários à nova lei sobre o crime organizado: Lei nº 12.850/2013**. 5ª edição. Salvador: Juspodivm, 2020.

GONÇALVES, Fernando; ALVES, Manuel João; VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Lei e crime: o agente infiltrado versus o agente provocador**. Coimbra: Almedina, 2001.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. **Legislação penal especial**. 7ª edição. São Paulo: Saraiva, 2021.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova lei antidrogas comentada: crimes e regime processual penal**. Curitiba: Juruá, 2006.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Tóxicos: comentários, jurisprudência e prática**. Curitiba: Juruá, 2002.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4ª edição. Salvador: Juspodivm, 2016.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. 4ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 9ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da Metodologia Científica**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira.; BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2017.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado: aspectos gerais e mecanismos legais**. São Paulo: Atlas, 2007.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime organizado**: aspectos gerais e mecanismos legais. São Paulo: Atlas, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 9ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização criminosa**. 5ª Edição, 2020.

ONETO, Isabel. **O agente infiltrado**: contribuindo para a compreensão do regime jurídico das ações encobertas. Coimbra: Coimbra, 2005.

PACHECO, Rafael. **Crime organizado**: medidas de controle e infiltração policial. Curitiba: Juruá, 2008.

SANNINI NETO, Francisco. **Inquérito policial e prisões provisórias**: teoria e prática de polícia judiciária. São Paulo: Ideias e Letras, 2014.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime organizado**: procedimento probatório. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2009.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação criminal e inovações técnicas e tecnológicas**: perspectivas e limites. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RHC nº 9839/SP**. 6ª Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJU 28. Ago. 2000.

VIANNA, Túlio; MACHADO, Felipe. **Crimes informáticos**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

ZANELLA, Everton Luiz. **Infiltração de agentes e o combate ao crime organizado: análise do mecanismo probatório sob os enfoques da eficiência e do garantismo**. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2020.

BRASIL. **Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm) Acesso em 15. Jun. 2004.

BRASIL. **Decreto nº 9.296, de 24 de julho de 1996**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm) Acesso em 14. Jun. 2021.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm) Acesso em 14. Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm) Acesso em 12. Dez. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9034.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10217.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm) Acesso em 12. Mai. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm) Acesso em 14. Abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.441, de 08 de maio de 2017.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13441.htm) Acesso em 15. Jun. 2021.

CUNHA, Rogerio Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Infiltração de agentes de polícia para a investigação de crimes contra a dignidade sexual de criança e de adolescente (Lei nº 13.441/2017).** Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/09/infiltracao-de-agentes-de-policia-para-investigacao-de-crimes-contra-dignidade-sexual-de-crianca-e-de-adolescente-lei-13-44117> Acesso em 06. Jun. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Infiltração de agentes de polícia na internet.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI258738.101048-Infiltracao+de+agentes+d+e+policia+na+internet> Acesso em 10. Out. 2020.

JESUS, Damásio de; BECHARA, Fábio Ramazzini. **Agente infiltrado: reflexos penais e processuais.** Disponível em <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12110-12110-1-PB.htm> Acesso em 16. Jun. 2021.

KOZLOWSKI, Igor. **Agente infiltrado**: natureza jurídica das condutas praticadas no âmbito da organização criminosa. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br) Acesso em 16. Mai. 2021.

MASI, Carlos Velho. **Crimes contra a honra pela internet**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/crimes-contrahonra-pela-internet/> Acesso em 11. Out. 2020.

MATOS, Joaquim Celestino Carrega de. **O agente infiltrado como meio de obtenção de prova e consequentes danos na sociedade**. Disponível em: <http://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/1843/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20Mestrado%201111.pdf> Acesso em 02. Jul. 2021.

MELLO, Daniel. **Policiais relatam como combateram pornografia infantil na internet**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-01/policiais-relatam-combateram-pornografia-infantil-na-internet> Disponível em 15. Jun. 2021.

PEREIRA, Flávio Cardoso. **Agente infiltrado virtual (Lei nº 13.441/2017)**: primeiras impressões. Disponível em: [http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs\\_12/8-ArtigoFlavio\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_12/8-ArtigoFlavio_Layout%201.pdf) Acesso em 14. Abr. 2021.

POLÍCIA FEDERAL. **Balanco Final da Operação DirtyNet**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2012/junho/balanco-final-da-operacao-dirty-net> Acesso em 28. Jan. 2021.

POLÍCIA FEDERAL. **Combate crime de pornografia infantil na deep web**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/11/pf-combate-crime-de-pornografia-infantil-na-deep-web> Acesso em 10. Out. 2020.

ROBERT, Alexy. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://noosfero.ucsal.br/articles/0010/3657/alex-y-robert-teoria-dos-direitos-fundament>



[ais.pdf?fbclid=IwAR1SRmq5I3YBvVijjVZv\\_DMvu1nH-A3-HdUt4IMTZLi5t\\_QUaSKWQE5F8fk](https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil) Acesso em 17. Jun. 2021.

SENNA, Felipe; FERRARI, Daniella. **Convenção de Budapeste e crimes cibernéticos no Brasil.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/335230/convencao-de-budapeste-e-crimes-ciberneticos-no-brasil> Acesso em 14. Abr. 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Súmula 145.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2119> Acesso em 17. Jun. 2021.